

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora
---

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral
---

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos .....	03
Decisão Monocrática .....	03
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra .....	04
Atos e Despachos .....	04
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	06
Atos e Despachos .....	06
Decisão Monocrática .....	07
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante .....	22
Decisão Monocrática .....	22
Coordenação do Plenário .....	29
Sessões e Pautas da 2ª Câmara .....	29
Ministério Público de Contas .....	32
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	32
Atos e Despachos .....	32
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	32
Atos e Despachos .....	32
Seção de Contratações .....	34
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas .....	34
Aviso .....	34

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

ATO Nº 67/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

**RESOLVE:**

Nomear **NATHALIA FERNANDA LOPES CUELLAR PEIXOTO**, portadora do CPF nº \*\*\*.001.654-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Coordenador de Segurança e Proteção de Dados, Símbolo CSPD**, criado pela Lei Estadual nº 9.548, de 6/5/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de 8/5/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

ATO Nº 68/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 49/2025/PGMPC, de 12/5/2025, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta,

**RESOLVE:**

Exonerar **MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO**, portadora do CPF nº \*\*\*.474.814-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico, Padrão AJ**, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 42/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 3/1/2019.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**ATO Nº 69/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 49/2025/PGMPC, de 12/5/2025, da lavra do Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas Enio Andrade Pimenta,

**RESOLVE:**

Nomear **MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI DE MELO**, portadora do CPF nº \*\*\*.474.814-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Diretor Administrativo do Ministério Público de Contas, Padrão DAI**, criado pela Lei Estadual nº 9.547, de 6/5/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de 8/5/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**ATO Nº 70/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 73/2025/GCRC, de 12/5/2025, da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

**RESOLVE:**

Exonerar **LUANA FERREIRA BEDER**, portadora do CPF nº \*\*\*.219.624-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico, Padrão AJ**, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 108/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 1º/6/2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**ATO Nº 71/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 73/2025/GCRC, de 12/5/2025, da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

**RESOLVE:**

Exonerar **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS**, portador do CPF nº \*\*\*.208.544-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **Assessor Especial, Símbolo AE**, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, para o qual foi nomeado por força do ATO Nº 32/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 5/3/2021.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**ATO Nº 72/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 73/2025/GCRC, de 12/5/2025, da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

**RESOLVE:**

Exonerar **ALESSANDRA DE SOUZA SÁ**, portadora do CPF nº \*\*\*.633.355-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **Assessor de Conselheiro, Padrão AC**, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 98/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/

AL em 11/5/2022.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**ATO Nº 73/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 73/2025/GCRC, de 12/5/2025, da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

**RESOLVE:**

Exonerar **KARLA KAROLYNE BARBOSA ROCHA MELO**, portadora do CPF nº \*\*\*.768.704-\*\*, do cargo de provimento em comissão de **Assistente Técnico, Símbolo AT-2**, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, para o qual foi nomeada por força do ATO Nº 172/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 6/9/2023.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**ATO Nº 74/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 73/2025/GCRC, de 12/5/2025, da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

**RESOLVE:**

Nomear **LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS**, portador do CPF nº \*\*\*.208.544-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico, Padrão AJ**, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, vago em decorrência da exoneração de **Luana Ferreira Beder**, por força do ATO Nº 70/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 13/5/2025, com lotação na Corregedoria-Geral.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**ATO Nº 75/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 73/2025/GCRC, de 12/5/2025, da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

**RESOLVE:**

Nomear **ALESSANDRA DE SOUZA SÁ**, portadora do CPF nº \*\*\*.633.355-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor Especial, Símbolo AE**, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, vago em decorrência da exoneração de **Luiz Fernando de Oliveira Barros**, por força do ATO Nº 71/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 13/5/2025, com lotação no Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Presidente

**ATO Nº 76/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e



**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 73/2025/GCRC, de 12/5/2025, da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

**RESOLVE:**

Nomear **KARLA KAROLYNE BARBOSA ROCHA MELO**, portadora do CPF nº \*\*\*.768.704-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor de Conselheiro, Padrão AC**, da estrutura do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, vago em decorrência da exoneração de **Alessandra de Souza Sá**, por força do ATO Nº 72/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 13/5/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**ATO Nº 77/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, e

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 73/2025/GCRC, de 12/5/2025, da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante,

**RESOLVE:**

Nomear **SOYNAYRA LUANNA DO NASCIMENTO SOUSA DE CARVALHO**, portadora do CPF nº \*\*\*.472.943-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assistente Técnico, Símbolo AT-2**, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022, vago em decorrência da exoneração de **Karla Karolyne Barbosa Rocha Melo**, por força do ATO Nº 73/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 13/5/2025, com lotação no Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**ATO Nº 78/2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o disposto no inciso III do Art. 29 da Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente,

**Considerando** o teor do OFÍCIO Nº 49/2025/PGMPC, de 12/5/2025, da lavra do Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas Enio Andrade Pimenta,

**RESOLVE:**

Nomear **LUANA FERREIRA BEDER**, portadora do CPF nº \*\*\*.219.624-\*\*, para exercer o cargo de provimento em comissão de **Assessor Jurídico, Padrão AJ**, vago em decorrência da exoneração de **Milva Marise Arruda Vanderlei de Melo**, por força do ATO Nº 68/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL em 13/5/2025.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**

### Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TC/AL Nº 34.007942/2024</b>
<b>INTERESSADO:</b>	Ouidoria do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas
<b>UNIDADE(S):</b>	Município de Maceió – Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Sr. Gutenberg de Melo Bezerra, Atual Diretor-Presidente da ILUMINA.
<b>ASSUNTO:</b>	Denúncia/ Representação – Representação

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

##### I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da notícia de fato encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público de Contas, no qual narra supostas irregularidades na execução do Contrato nº 187/2022 pela Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA.

Compulsando os autos, foi exarada o Acórdão nº. 184/2024-GCOLGS, no qual conheceu o feito e determinou que fosse apresentado pelo atual gestor da ILUMINA, Sr. Gutenberg de Melo Bezerra, no prazo de 15 dias úteis, os devidos esclarecimentos, junto com documentos que comprovem suas alegações, acerca das irregularidades apontadas na presente representação.

Em seguida, o referido gestor solicitou dilação do prazo para cumprimento da determinação, oportunidade que o Relator exarou Decisão Monocrática, publicada em 08/04/2025, no qual concedeu o prazo de mais 15 dias úteis, improrrogáveis, a partir da data de publicação da decisão no Diário Oficial do TCE/AL para atendimento do requisitado.

Sendo assim, o gestor foi notificado por correio e e-mail, conforme item “69” do E-TCE, do Ofício nº 06/2025-GCOLGS, deixando o prazo escoar sem apresentar qualquer manifestação.

**Em síntese, é o relatório.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E COMPETÊNCIA

Inicialmente, cumpre destacar que o Relator presidirá a instrução do processo, e outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, requisitando por meio de diligência documentos ou informações, conforme preconiza o art. 57, do Regimento Interno.

No caso em análise, verifica-se que o Diretor-Presidente da ILUMINA, Sr. Gutenberg de Melo Bezerra, mesmo após ter requisitado dilação do prazo para dar cumprimento ao item “c” do Acórdão n. 184/2024 – GCOLGS, o qual foi deferida no dia 08/04/2025, deixou de cumprir diligência determinada por esta Corte de Contas, ficando inerte perante o Tribunal, até a presente data.

Ressalta-se que, eventual descumprimento do pleito formulado, acarretará desse ato, aplicação de multa prevista nos termos do inciso IV do art. 207 do Regimento Interno do TCE/AL; e o disposto no art. 143, IV, Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL). Senão vejamos:

Art. 207 (RITCE/AL). O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFAL aos responsáveis por:

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator ou à decisão preliminar do Tribunal, no valor de até 30% (trinta por cento) do montante referido no caput deste artigo.

Art. 143 (LOTCE/AL). O TCE/AL pode ainda impor multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis por:

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência, requisição ou decisão do TCE/AL;

#### III – VOTO

Ante o exposto, e as considerações acima, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **VOTO**:

**a) Pela APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente a R\$ 3.600,00 (três mil, e seiscentos reais), ao Sr. Gutenberg de Melo Bezerra, atual Diretor-Presidente da ILUMINA, tendo em vista o não atendimento a diligência requisitada no item “c” do Acórdão nº 184/2024-GCOLGS, reforçado com a Decisão Monocrática publicada no dia 08/04/2025, em conformidade com o que dispõe o art. 143, inciso IV, Lei n. 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; e o disposto no art. 207, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/AL.

**b) Pela CIÊNCIA** ao Gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do trânsito em julgado do presente decisório;

**c) Pela REMESSA** a presente decisão à Diretoria do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da decisão contida no item “a”, com abertura de auto de infração em autos apartados;

**d) Alertar** ao Gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução, do título extrajudicial.

**e) DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

<b>Processo nº</b>	<b>TC-934/2005</b>
<b>Unidade</b>	<b>Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel</b>
<b>Responsável</b>	<b>José Robson dos Santos Vieira</b>
<b>Assunto</b>	<b>Balanco / Balancete</b>

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas mensal da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel**, referente ao **exercício 2005**, sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Sr. José Robson dos Santos Vieira**.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Preferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas mensal**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**, por ter ingressado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 1-** Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-934/2005**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. José Robson dos Santos Vieira** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de São Miguel**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR**, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, o **arquivamento do processo TC – 934/2005** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

Processo nº	TC-1453/2005
Anexo:	
Unidade	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Responsável	José Robson dos Santos Vieira
Assunto	Balanco / Balancete

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas mensal da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel**, referente ao **exercício 2005**, sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Sr. José Robson dos Santos Vieira**.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Preferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com

outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas mensal**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**, por ter ingressado nesta Corte de Contas há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

**Art. 1-** Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-1453/2005**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

**PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

**ENCAMINHAR** a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. José Robson dos Santos Vieira** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de São Miguel**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

**REMETER** o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

**DETERMINAR**, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, o **arquivamento do processo TC – 1453/2005** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

**TRANSCORRIDO** o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator.

## Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

### Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 09/05/2025:

Processo TC nº 8354/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022.

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso do Parecer Prévio, publicado no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16.12.2024, constante nos autos.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 12/05/2025:

Processo TC nº 2201/2025

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: RONNIE REYNER TEIXEIRA MOTA, RONNIE REYNER TEIXEIRA MOT Considerando que os presentes autos versam sobre Consulta, muito embora não tenha sido constatada a presença de Parecer Jurídico e Legitimidade do consulente (conforme previsão do Art. 105 caput, e parágrafo único, da nossa Lei Orgânica),

envolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas, por imperativo legal, para análise e emissão de parecer.

Processo TC nº 5083/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CAMARA MUNICIPAL-Maceió

De ordem, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 13/05/2025:

Processo TC nº 1913/2016

Interessado: Lindinalva Freitas da Silva

Assunto: Reserva

Tratam os autos de informação relativa ao processo TC nº 4917/2012, que trata da Transferência para Reserva Remunerada de Lindinalva Freitas da Silva, cujo registro deu-se na Sessão da 1ª Câmara, na data de 06 de fevereiro de 2018, originando o Acórdão nº 1-038/2018, e que, posteriormente, foram encaminhados ao Alagoas Previdência, conforme consta em informação no Sistema – SIM.

Diante do exposto, remeto, de ordem, o presente processo à Diretoria-Geral para remessa ao Órgão de Origem, para as providências cabíveis.

Processo TC nº. 4/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de São José da Tapera

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática, conforme o que preconiza o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Em ato contínuo, não havendo manifestação desse parquet de Contas em sede recursal, remetam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (DFAFOM) competente para o devido arquivamento, em consonância com o art. 3º, §1º, da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº. 16/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de São José da Tapera

Idem.

Processo TC nº. 12/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de São José da Tapera

Idem.

Processo TC nº. 15230/2018

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Murici

Idem.

Processo TC nº. 1179/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Colônia Leopoldina

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pelo Grupo III, biênio 2015/2016.

Processo TC nº. 4004/2016

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura de Igaci

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pelo Grupo VII, biênio 2015/2016.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

**Processo TC nº 12/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de São José da Tapera**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 246/2025 GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 01.01/2016-TP, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2016, celebrada pelo **Município de São José da Tapera** e a empresa **MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELE LTDA**, que tem como objeto a construção de Academia de Saúde.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-5151/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento

dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de maio de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 16/2017**

**Assunto: Contrato**

**Interessado: Município de São José da Tapera**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 247/2025 – GCMCCB**

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Contrato nº 01.002/2016-TP, oriundo da Tomada de Preços nº 02/2016, celebrada pelo **Município de São José da Tapera** e a empresa **NATIVA CONSTRUTORA LTDA**, que tem como objeto a construção do muro da Escola Washington Soares Gaia, ponte sobre o Riacho Gostoso e muro do Cemitério São José I e no Povoado Larginha.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-5147/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...) (grifo nosso)**

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de maio de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 4/2017**

**Assunto: Tomada de Preços**

**Interessado: Município de São José da Tapera**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 248/2025 - GCMCCB**

**TOMADA DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo sobre a Tomada de Preços nº 08/2016, celebrada pelo **Município de São José da Tapera**, que tem como objeto a contratação de empresa para a construção de adutora no Sítio Logrador.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-5150/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de maio de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

**Processo TC nº 15230/2018**

**Assunto: Pregão Presencial**

**Interessado: Município de Murici**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 249/2025 - GCMCCB**

**PREGÃO PRESENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial nº 011/2018, celebrado pelo **Município de Murici**, que tem como objeto a escolha mais vantajosa para aquisição de pães para a Secretaria de Educação no exercício de 2018.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-6410/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

**Art. 2º.** Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

**Art. 117.** Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

**Art. 118.** O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

**Parágrafo único.** A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de maio de 2025.

**Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora**

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 13 de maio de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

**Atos e Despachos**

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**\*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**DESPACHO: DES-CARAB-808/2025**

**Processo: TC/010433/2017**

**Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO**

**Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Jacuípe**



Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

**DESPACHO: DES-CARAB-824/2025**

**Processo: TC/016445/2018**

**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES-LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL SÃO MIGUEL DOS MILAGRES

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

**DESPACHO: DES-CARAB-825/2025**

**Processo: TC/0041/2018**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL PORTO DE PEDRAS

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

**DESPACHO: DES-CARAB-826/2025**

**Processo: TC93162018**

**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES-LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL PORTO DE PEDRAS

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

**DESPACHO: DES-CARAB-827/2025**

**Processo: TC/004677/2018**

**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES-LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Passo De Camaragibe

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

**\*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM 13.05.2025:**

**DESPACHO: DES-CARAB-828/2025**

**Processo: TC/010139/2015**

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Pindoba, MAXWELL TENORIO CAVALCANT

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

**DESPACHO: DES-CARAB-829/2025**

**Processo: TC/015328/2017**

**Assunto:** DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Belém

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

**DESPACHO: DES-CARAB-830/2025**

**Processo: TC/016233/2017**

**Assunto:** SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Belém, CLENIO DAMASCENO VILA

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento ao Setor de Arquivo.

**Luciana Marinho Sousa Gameleira**

Responsável pela Resenha

## Decisão Monocrática

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**\*Repblicado por incorreção**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/2025 – GCAB**

**Processo: TC 10139/2015**

**Assunto:** Denúncia.

**Interessado:** Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

**Jurisdicionado:** Município de Pindoba/AL

**Gestor:** Maxwell Tenório Cavalcante

**Exercício financeiro:** 2015

**DENÚNCIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.**

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL QUE ATUA JUNTO À CORTE DE CONTAS – REPRESENTANTE, em face do Prefeito do Município de Pindoba – MAXWELL TENÓRIO CAVALCANTE – REPRESENTADO, durante o exercício financeiro de 2015, com base, inicialmente, no Ato n.º 02/2014 – GCARAB, o qual evidencia as condutas e as sanções pelo eventual descumprimento dos limites dos gastos totais com despesas de pessoal ou do não encaminhamento das informações ao Tribunal de Contas, que poderão ocorrer cumulativamente com o disposto na Lei Complementar n.º 101/00, dentro da competência típica de cada órgão/ente.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **17/09/2015**, a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO foi admitida com fundamentos no Ato n.º 02/2014-GCARAB, face a inobservância das regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ante o preenchimento dos requisitos essenciais previstos no art. 43 da Lei nº 5.604/94 (vigente a época) e no art. 191 do Regimento Interno, determinando-se, então, a citação do REPRESENTADO, do gestor municipal à época da decisão, para, querendo, apresentarem manifestação/defesa quanto aos fatos apontados (Decisão Simples – fls. 37-40).

3. A Presidência da Corte encaminhou Ofício n.º 854/2016-GP (fl. 42), datado de **19/10/2016**, a MAXWELL TENÓRIO CAVALCANTE, retornando ao nosso gabinete, em 27/10/2016, para atendimento do item 9.5.

4. Os autos seguiram ao setor de Protocolo em **29/03/2019** para informar sobre eventual manifestação relativa ao Ofício n.º 854/2016-GP enviado a MAXWELL TENÓRIO CAVALCANTE (Prefeito). Informou o setor, em **03/04/2019**, "(...) que não localizamos JUSTIFICATIVA/DEFESA/MANIFESTAÇÃO do Sr. Maxwell Tenório Cavalcante, pertinente ao Ofício 854/2016-GP(...)"

5. Os autos seguiram a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM em 18/07/2024 que, assim se manifestou através do despacho DES-DFAFOM-1110/2025, em 27/03/2025:

Através do presente, estamos encaminhando os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.

6. Analisando-se os autos, constata-se que a citação de MAXWELL TENÓRIO CAVALCANTE (DENUNCIADO/REPRESENTADO), não aconteceu em "mãos próprias", em desacordo com o art. 200, §1º do Regimento Interno (Aviso de Recebimento – AR, fl. 45).

7. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não "existindo" o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam "superados/sanados", evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

8. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a "citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual" (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

9. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, inovaria indevidamente ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas

(tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

10. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 37-40), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a manifestação do denunciado se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quicã, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento. consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel. Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

11. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

12. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocraticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

13. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocraticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;
2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;
3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e
4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. **O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.**

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira

Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITA EIRELI. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. **O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.**

(TC Nº 34.014499/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO.** SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. **AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. **Representação não conhecida.**

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

14. A manifestação da Diretoria Técnica, embora, “embasada” nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14/2022 e na Lei Estadual nº 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seria possível.

15. A Resolução Normativa nº 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base para tanto a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando à prescrição e, mesmo o processo sob análise tendo data de entrada conforme cuida a resolução citada, a tipologia deste (DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO) não é por aquela abarcada.

16. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de serem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 – STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC 13063/2019, TC 559/2014 e TC 168/2015.

17. Presentes, portanto, a existência de vício (ou falta) na cientificação do(a) REPRESENTADO; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

18. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

18.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

18.2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

18.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 12 de maio de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2025 – GCAB

**Processo: TC 15328/2017 – Anexo TC 4062/2018 e TC 2948/2018**

**Assunto:** Denúncia.

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Jurisdicionado:** Município de Belém/AL

**Gestor:** Clênio Damasceno Vilar

**Exercício financeiro:** 2015

**DENÚNCIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. “NULIDADE”. IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.**

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO decorrente do recebimento do Comunicado FNDE nº 13478/2017, subscrito por Pedro Antônio Estrella Pedrosa, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FUNDEB – REPRESENTANTE, em face do Município de Belém/AL, na gestão de CLÊNIO DAMASCENO VILAR – REPRESENTADO, referente ao exercício financeiro de 2015, relacionados à eventual aplicação de recursos na área educacional da municipalidade constatada a partir da ausência de informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **1º/02/2018**, a DENÚNCIA/ REPRESENTAÇÃO foi admitida ante à observância dos requisitos essenciais previstos no art. 43 da Lei nº 5.604/94 (vigente à época) e no art. 191 do Regimento Interno, determinando-se, então, a citação do REPRESENTADO, “responsável pela municipalidade no exercício financeiro de 2015”, para, querendo, apresentar manifestação/defesa

quanto aos fatos, assim como, a comunicação ao gestor municipal à época da decisão para encaminhar os documentos que permitam comprovar o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais quanto ao MDE e ao FUNDEB, referentes ao exercício financeiro de 2016 (Decisão Simples – fls. 18-20).

3. Constam dos autos, Ofício n.º 029/2018-GCABR (fl. 23), datado de 09/02/2018, direcionado a CLÊNIO DAMASCENO VILAR e o Ofício n.º 030/2018 (fl. 24), da mesma data, para a Prefeita ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA. Na sequência, os autos seguiram à DFAFOM em 09/02/2018, visando o cumprimento do item 8.5 da Decisão Simples. Em 17 de abril de 2018, o Analista de Contas Luiz Fernando da Rocha Cavalcanti apresentou sua manifestação (fls. 27-68), concluindo:

“(…) que o exercício financeiro de 2016, do Município de Belém, não foi Prestado Contas pelo Gestor. Não sendo possível fornecer as informações solicitadas pelo Conselheiro Relator, por meio de Decisão Simples”, retornando ao nosso gabinete em 28/05/2018.

4. Apresentada a manifestação/defesa pelo REPRESENTADO (TC 4062/2018, fls. 02-09) e pelo Município de Belém (TC 2948/2018, fls. 02-54), os autos foram remetidos para pronunciamento do Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas que, por meio do PARECER N. 1395/2020/3ªPC/RA (TC 2948/2018, fls. 56-60), datado de 17/02/2020, assim ementou:

REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO NÃO INFORMADOS. DADOS SIOPE INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 COMPROVADA. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL.

5. Analisando os autos do processo, constata-se que a citação de Clênio Damasceno Vilar (DENUNCIADO/REPRESENTADO) não aconteceu em “mãos próprias”, em desacordo com o art. 200, §1º do Regimento Interno (TC 15328/2017 – AR fl. 72).

6. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

7. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a “citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual” (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual n.º 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, inovaria, indevidamente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de identificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei n.º 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controlado externo).

10. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 18-20), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a manifestação dos denunciados se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quiza, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento, consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO

PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

11. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocriticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

12. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocriticas acerca das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as “Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário”.

13. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocriticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto expresso da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITA EIRELI. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2021. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC Nº 34.014499/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei

Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. **Representação não conhecida.**

(TC Nº 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

14. Presentes, portanto, a existência de vício (ou falta) na cientificação do(a) REPRESENTADO; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da “paralisação” interna, afetando a “possibilidade” de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria “jurisprudência” da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

15. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

15.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

15.2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

15.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 12 de maio de 2025.

**Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2025 – GCAB**

**Processo: TC 16233/2017 – Anexo TC 4063/2018 e TC 2947/2018**

**Assunto:** Denúncia.

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Jurisdicionado:** Município de Belém/AL

**Gestor:** Clénio Damasceno Vilar

**Exercício financeiro:** 2016

**DENÚNCIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. “NULIDADE”. IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO DO ATO SEM O POTENCIAL PREJUÍZO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO.**

1. Versam os autos acerca de REPRESENTAÇÃO decorrente do recebimento do Comunicado FNDE nº 13705/2017, subscrito por PEDRO ANTÔNIO ESTRELLA PEDROSA, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FUNDEB – REPRESENTANTE, em face do Município de Belém/AL, na gestão de CLÊNIO DAMASCENO VILAR - REPRESENTADO, referente ao exercício financeiro de 2016, relacionados à eventual aplicação de recursos na área educacional da municipalidade constatada a partir da ausência de informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

2. Submetida à apreciação do Pleno do Tribunal em **08/02/2018**, a DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO foi admitida ante à observância dos requisitos essenciais previstos no art. 43 da Lei nº 5.604/94 (vigente à época) e no art. 191 do Regimento Interno, determinando-se, então, a citação do REPRESENTADO, “responsável pela municipalidade no exercício financeiro de 2016”, para, querendo, apresentar manifestação/defesa quanto aos fatos, assim como, a comunicação ao gestor municipal à época da decisão para encaminhar os documentos que permitam comprovar o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais quanto ao MDE e ao FUNDEB, referentes ao exercício financeiro de 2016 (Decisão Simples – fls. 18-20).

3. Constam dos autos, o Ofício nº 034/2018-GCARAB (fl. 23), datado de 09/02/2018, direcionado a CLÊNIO DAMASCENO VILAR e o Ofício nº 035/2018 (fl. 24), da mesma data, à Prefeita ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA. Na sequência, os autos seguiram à DFAFOM em 09/02/2018, visando o cumprimento do item 8.5 da Decisão Simples. Em 17 de abril de 2018, o Analista de Contas Luiz Fernando da Rocha Cavalcanti apresentou sua manifestação (fls. 27-46), concluindo:

“(…) que o exercício financeiro de 2016, do Município de Belém, não foi Prestado Contas pelo Gestor. Não sendo possível fornecer as informações solicitadas pelo Conselheiro Relator, por meio de Decisão Simples”, retornando ao nosso gabinete em 28/05/2018.

4. Apresentada a manifestação/defesa pelo REPRESENTADO (TC 4063/2018, fls. 02-08) e pelo Município de Belém (TC 2947/2018, fls. 02-54), os autos foram remetidos para pronunciamento do Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas que, por meio do PARECER N. 2977/2019/3ªPC/RA (TC 2947/2018, fls. 56-62), datado de 06/11/2019, assim ementou:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BELÉM-AL. OMISSÃO NO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS REFERENTE AO ANO DE 2016. PARECER PELA APLICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

5. Analisando os autos, constata-se que a citação de CLÊNIO DAMASCENO VILAR (DENUNCIADO/REPRESENTADO) não aconteceu em “mãos próprias”, em desacordo com o art. 200, §1º do Regimento Interno (TC 15328/2017 – AR fl. 50).

6. A citação é um dos atos mais relevantes do processo. A sua ausência ou irregularidade tem o poder de contaminar os outros atos dela dependentes, em regra, nulificando-os, pois, sequer estará constituída a relação jurídica processual, não “existindo” o devido processo legal, o contraditório efetivo nem a possibilidade de ampla defesa verdadeira até que tais vícios sejam “superados/sanados”, evidentemente, dentro de certo lapso temporal para que não reste malferido, também, a razoável duração do processo.

7. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que a “citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual” (in Comentários ao Código de Processo Civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 768).

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a “nulidade” da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invariavelmente, não cria condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual. O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo – 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de “complementar” a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discordando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, “aparentemente, desconsiderou” o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de cientificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação “subsidiária” aos nossos processos (de fiscalização/controlado externo).

10. Sendo potencialmente nulos os atos posteriores à prolação da Decisão Simples (fls. 18-20), ainda, assim, as “comunicações” nela determinadas seriam necessárias para o iter processual adequado, no entanto, a manifestação dos denunciados se encontra, em grande parte, inviabilizada pela ação do tempo, que frustrou consideravelmente o desenvolvimento regular e válido do procedimento fiscalizatório (quicá, a sua própria constituição), principalmente, porque ainda físicos os autos. A retomada da instrução neste momento seria contraproducente, pois, não se mostraria razoável à duração do procedimento, consoante entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais reforçam a compreensão posta:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PELO RESSARCIMENTO À VISTA DE RECEBIMENTO A MAIOR DA REMUNERAÇÃO PELOS VEREADORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PRAZO DE DEFESA AOS RECORRENTES. LONGO DECURSO DE PRAZO. PREJUÍZO A EFETIVA GARANTIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VICIOS INSANÁVEIS. NULIDADE DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. 2. A atividade de controle exercida depois de longo período de tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos a serem fiscalizados, por dificultar o acesso do responsável aos meios e recursos necessários para produção de sua defesa, pode comprometer a observância, de forma plena, dos princípios da ampla defesa e do contraditório, da duração razoável do processo e do devido processo legal. 3. Demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa impõe-se a nulidade da decisão. (TCE-MG – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO: 707547, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADIANTAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. SERVIDOR. ESTADUAL. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPLETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA IMPEDITIVA PARA FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JULGADO MATERIALMENTE PREJUDICADO O EXAME DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segunda Câmara TCE/MG – Rel. Cons. Gilberto Diniz – 17ª Sessão Ordinária – 22/06/2017 (grifo nosso).

11. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

12. O art. 102, §2º, por sua vez, traz a previsão de que o processo de representação somente será instaurado mediante decisão prévia do Plenário do TCE/AL, de modo que, o posicionamento então adotado e observado em diversas situações nas plenárias da Corte, era no sentido da impossibilidade de utilização de decisões monocráticas acerca

das representações/denúncias, por se tratar de matéria afeta ao pleno, acrescentando-se ainda o estabelecido no art. 10 de que as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

13. A Corte de Contas do Estado de Alagoas, apesar do evidenciado acima, tem adotado decisões monocráticas nos processos de REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA, inclusive, com o beneplácito do Órgão Ministerial em aparente contrariedade ao texto exposto da lei, como se observa nas manifestações do seu Procurador-Geral nas Sessões Plenárias de 05/03/2024, 24/09/2024 e 18/03/2025, até mesmo, quando as decisões forem em sentido oposto à manifestação ministerial, pois, aquele deteria o poder recursal para tanto, obrigatoriamente, submetendo os autos ao Plenário do Tribunal:

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO 2024. COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. FISCALIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PELA PRESIDÊNCIA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC.

1. Comunicação da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU referente ao Acórdão n.º 2461/2023, do Processo TC-018.180/2018-3/TCU, quanto à utilização dos recursos do Fundef;

2. Fiscalização de Verbas Federais. Competência do TCU, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5791;

3. Não preenchimento dos requisitos mínimos legais para conhecimento da Representação, de acordo com o § 1º do art. 102 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022, e dos arts. 190 a 197 do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 003/2001), em especial ao previsto no art. 191 e seus parágrafos; e

4. Decisão pelo arquivamento.

(TC – 34.000874/2024, Decisão Monocrática n.º 334/2024 – GCRPC, Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, DOeTCE-AL 19.07.2024)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AMGESP/SESAU. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11.224/2021. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC N.º 6.8.008657/2021, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITA EIRELI. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 048/2021. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DAS TRÊS LINHAS. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É INSTÂNCIA/ÓRGÃO RECURSAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO ARQUIVAMENTO.

(TC N.º 34.014499/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA, Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, Doe TCE-AL 05.01.2024) (grifo nosso)

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 03/2024 – GCARRSC REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT. DENÚNCIA OUVIDORIA. OBRA DE MOBILIDADE URBANA E URBANIZAÇÃO. PARALISAÇÃO. ALEGADA INÉRCIA DA SMTT. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PELA INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** 1. Considerando o procedimento de apuração de representação, disposto na Lei Orgânica do TCE/AL, artigos 102 a 104, tem-se que o objeto da presente denúncia foge da competência desta Corte. 2. No contexto posto, entende-se que nos pontos aduzidos na denúncia não estão preenchidos os requisitos para admissibilidade como representação, nos termos dos artigos 102, § 1º da LO.TCE/AL e 191 do RI.TCE/AL. 3. **Representação não conhecida.**

(TC N.º 34.015363/2023, DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 03/2024, Conselheira Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, Doe TCE-AL 05.02.2024) (grifo nosso)

14. Presentes, portanto, a existência de vício (ou falta) na identificação do(a) REPRESENTANDO; o prejuízo ao pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, sendo matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício em qualquer fase processual; o lapso temporal distendido da "paralisação" interna, afetando a "possibilidade" de se conseguir as informações requeridas e, assim, retomar-se a marcha processual devida sem a ofensa a sua duração razoável, conforme a própria "jurisprudência" da Corte (TC 2695/2016 e TC 6524/2008); evidenciada está a impossibilidade material de continuidade do procedimento.

15. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

15.1. EXTINGUIR o processo, arquivando-o, em razão da ausência de relação jurídica validamente constituída;

15.2. DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

15.3. PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 12 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

\*Republícado por incorreção

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO TC-9317/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 234/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 12/2017. CONTRATO PMPP N. 12/2017-IL/SME. PREFEITURA DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	ALB Produções e Eventos LTDA – CNPJ: 10.393.724/0001-04;
<b>Objeto:</b>	Realização de show artístico da banda Chicabana;
<b>Valor:</b>	R\$ 55.000,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	17/07/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicasse", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa n.º 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **17/07/2018**.

9. A Resolução Normativa n.º 14/2022, assim, como a Lei n.º 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;  
12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-2602/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 235/2025 – GCAB**

**ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 005/2017. CONTRATO N. 006/2017. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Serquip Tratamento de Resíduos AL LTDA – CNPJ: 06.121.325/0001-09;
<b>Objeto:</b>	Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de classe I, dos grupos A, B e E, em conformidade com a Resolução CONAMA 358/05;
<b>Valor:</b>	R\$ 1.163,52 (faturamento mínimo mensal);
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	05/03/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **05/03/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração,

estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

**DECISÃO**

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-17056/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 236/2025 – GCAB**

**ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2018. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 43/2018, N. 44/2018, N. 45/2018, N. 46/2018 E N. 47/2018. CONTRATOS N. 70/2018, N. 71/2018, N. 72/2018, N. 73/2018 E N. 74/2018. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Laser Peças e Manutenção Automotiva LTDA – EPP – CNPJ: 01.774.047/0001-75;
<b>Objeto:</b>	Aquisição de pneus, câmara de ar e bateria;
<b>Valor:</b>	Contrato n. 70/2018 – R\$ 3.160,00; Contrato n. 71/2018 – R\$ 47.355,00; Contrato n. 72/2018 – R\$ 16.903,50; Contrato n. 73/2018 – R\$ 81.283,32 e Contrato n. 74/2018 – R\$ 2.124,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	26/12/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **26/12/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de

protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

**DECISÃO**

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-15957/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 237/2025 – GCAB**

**ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 021/2018. CONTRATO N. 021/2018. PREFEITURA DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Marcos Roberto de Carvalho – CPF: ***.155.***-65;
<b>Objeto:</b>	Contratação de apresentação artística para festividades juninas – banda ‘É nós na farra’;
<b>Valor:</b>	R\$ 4.500,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	29/11/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário

ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **29/11/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

**DECISÃO**

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-9654/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 238/2025 – GCAB**

**ATO DE GESTÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 001/2018. PREFEITURA DE ATALAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Cedente(s):</b>	Fasitec Desenvolvimento e Tecnologia LTDA - ME – CNPJ: 00.483.195/0001-78;
<b>Objeto:</b>	Cessão do licenciamento de uso dos software sicon, para operacionalização de gestão e controle das consignações em folha de pagamento;
<b>Valor:</b>	Não onerosa;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	23/07/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13,

quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **23/07/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de serem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12599/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 239/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA N. 015/2018 - JFAL. PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Cessionária(s):</b>	Justiça Federal de Alagoas – CNPJ: 05.419.211/0001-87;
<b>Objeto:</b>	Desenvolvimento de programas de cooperação técnica e administrativa, por meio de ações articuladas e inter complementares, de modo a propiciar maior integração de atividades de interesse comum dos órgãos e entidades envolvidas;
<b>Valor:</b>	Remuneração de servidores a cargo da cessionária;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	17/09/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com "tramitação" semelhante, embora "embasadas" nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada ("data de corte") dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob "análise" em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **17/09/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de serem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial "continuidade" do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-1084/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 240/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. CARTA-CONTRATO N. 03/2017. CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Clara Construções e Arquitetura LTDA - ME – CNPJ: 09.475.434/0001-12;
<b>Objeto:</b>	Prestação de serviços de engenharia destinados à reforma do prédio sede da Câmara de Vereadores de Jacuípe;
<b>Valor:</b>	R\$ 14.251,50;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	30/01/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se "aplicassem", "atualmente", o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a "prescrição" disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho "genérico" a seguir:

"Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)"

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **30/01/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

**DECISÃO**

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

12.1 **EXTINGUIR** o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10724/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 241/2025 – GCAB**

**ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 05/2018. CONTRATO N. 54/2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	R. V. da Silva Produções - EPP – CNPJ: 27.328.765/0001-01;
<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa para apresentação artística, para a festa do dia dos namorados;
<b>Valor:</b>	R\$ 15.000,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	10/08/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei

Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **10/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

**DECISÃO**

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

12.1 **EXTINGUIR** o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-3892/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 242/2025 – GCAB**

**ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 01/2018. CONTRATO N. 01/2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	J G Feitosa Fogueteria - ME – CNPJ: 10.585.947/0001-65;
<b>Objeto:</b>	Registro de preço para aquisição de fogos de artifício;

Valor:	R\$ 44.500,00;
Data de autuação no TCE/AL	03/04/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **03/04/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-43/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 243/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 017/2017. CONTRATO N. 001/2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram

no(s) seguinte(s) ajuste(s):

Contratado(s):	Elizete Mota Palladino EPP – CNPJ: 69.988.038/0001-10;
Objeto:	Fornecimento de produtos químicos, conforme especificações da proposta;
Valor:	R\$ 120.300,00;
Data de autuação no TCE/AL	03/01/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **03/01/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-15958/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 244/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2018. CONTRATO N.º**

001/2018 - IL. PREFEITURA DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Regivaldo José da Silva – CPF: ***.657.***-73;
<b>Objeto:</b>	Contratações artísticas para festividades do carnaval no município;
<b>Valor:</b>	R\$ 8.000,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	29/11/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 29/11/2018.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basililar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de

maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-15963/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 245/2025 – GCAB

ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 015/2017. CONTRATOS PMPP N.º 01-15/2017-IL; N.º 02-15/2017-LL; N.º 03-15/2017-LL E N.º 04-15/2017-LL. PREFEITURA DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Regivaldo José da Silva – CPF:***.657.***-73; Ramon Silva Farias – CPF: ***.866.***-09; Pedro Correia Ferreira – CPF: ***.920.***-98; Anderson Araújo da Silva Pinheiro – CPF: ***.728.***-44;
<b>Objeto:</b>	Contratações artísticas para festividades juninas no município;
<b>Valor:</b>	CONTRATO PMPP N.º 01-15/2017-LL - R\$ 8.000,00; CONTRATO PMPP N.º 02-15/2017-LL - R\$ 3.500,00; CONTRATO PMPP N.º 03-15/2017-LL - R\$ 10.000,00; CONTRATO PMPP N.º 04-15/2017-LL - R\$ 8.000,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	29/11/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em 29/11/2018.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basililar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação

jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-17149/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 246/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2017. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2017. PREFEITURA DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	MCZ Produtos Empresariais EIRELI PP - CNPJ: 24.038.708/0001-08;
<b>Objeto:</b>	Futuro e eventual fornecimento de material de limpeza, visando atender às necessidades do município;
<b>Valor:</b>	R\$ 339.658,98;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	26/12/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis).”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa n.º 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **26/12/2018**.

9. A Resolução Normativa n.º 14/2022, assim, como a Lei n.º 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido

processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-7462/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 247/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2018. PREFEITURA DE PASSO DO CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Ferreira e Moraes LTDA - ME - CNPJ: 17.985.704/0001-63;
<b>Objeto:</b>	Registro de preços para aquisição de concionadores de ar;
<b>Valor:</b>	R\$ 371.280,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	05/06/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis).”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa n.º 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa n.º 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **05/06/2018**.

9. A Resolução Normativa n.º 14/2022, assim, como a Lei n.º 8.790/2022, em razão das



datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

**DECISÃO**

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-1849/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 248/2025 – GCAB**

**ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 015/2018. CONTRATO N.º 077/2018. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Grupo Musical Cavaleiros do Forró LTDA - EPP – CNPJ: 01.402.019/0001-27;
<b>Objeto:</b>	Contratações artísticas para festa de Reis;
<b>Valor:</b>	R\$ 35.000,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	25/02/2019.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocriticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas,

então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **25/02/2019**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

**DECISÃO**

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDIMOS:

12.1 EXTINGUIR o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 PUBLICIZAR a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-2352/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2025 – GCAB**

**ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2018. CONTRATO N.º 075/2018. PREFEITURA DE JACUIPE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Mata Sul Produções e Eventos LTDA - CNPJ: 15.396.263/0001-39;
<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa para apresentação artística para a festa de Reis;
<b>Valor:</b>	R\$ 40.000,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	11/03/2019.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas n.ºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei n.º 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocriticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno,

conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **11/03/2019**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS**:

12.1 **EXTINGUIR** o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-7461/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 250/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2017. CONTRATO N.º 001/2017 - IL. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO – INEXIGIBILIDADE N.º 001/2017. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Serquip Tratamentos Resíduos AL LTDA – CNPJ: 06.121.325/0001-09;
<b>Objeto:</b>	Contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos da Classe I;
<b>Valor:</b>	Valores dos serviços contratados constantes na Cláusula Terceira do Termo de Contrato 001/2017 - IL;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	05/06/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da

relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua atuação na Corte de Contas estadual em **05/06/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS**:

12.1 **EXTINGUIR** o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-4783/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 251/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 003/2017. CONTRATO N. 003/2017. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Licitar Gestão de Negócios Empresariais LTDA ME – CNPJ: 05.671.983/0001-01;
<b>Objeto:</b>	Futura e eventual cessão e licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública com assessoria e consultoria;
<b>Valor:</b>	Valores unitários dos serviços contratados constantes na Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços n.º 03/2017;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	24/04/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicasse”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei



Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **24/04/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

12.1 **EXTINGUIR** o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-10585/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 252/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2018. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2018 - PP. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Starcon Contabilidade e Assessoria LTDA – CNPJ: 03.795.461/0001-96;
-----------------------	---

<b>Objeto:</b>	Registro de preços para contratação de eventuais serviços técnicos em contabilidade pública, incluindo a disponibilização de software, apoio técnico especializado e treinamento;
<b>Valor:</b>	R\$ 264.000,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	08/08/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

#### DA ANÁLISE

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **08/08/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

#### DECISÃO

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

12.1 **EXTINGUIR** o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

PROCESSO TC-12721/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 253/2025 – GCAB

**ATO DE GESTÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2017. PREFEITURA DE PASSO DE CAMARAGIBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. OFENSA SOB VÁRIOS ASPECTOS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO À POTENCIAL CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONSEQUENTE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.**

## IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tratam os autos da verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram no(s) seguinte(s) ajuste(s):

<b>Contratado(s):</b>	Bella Transformações Veiculares LTDA – CNPJ: 18.093.163/0001-21;
<b>Objeto:</b>	Aquisição de veículo zero KM, tipo ambulância simples remoção.
<b>Valor:</b>	R\$ 69.600,00;
<b>Data de autuação no TCE/AL</b>	20/09/2018.

2. Os autos adentrados no Tribunal de Contas que, pretensamente, enquadrar-se-iam nas atribuições da relatoria, não tramitaram em nenhum momento anterior pelo gabinete, apenas, sendo a estes vertidos para que se “aplicassem”, “atualmente”, o corte previsto na RN n. 13/2022 e (ou) a “prescrição” disposta da RN n. 14/2022 e na Lei Orgânica do Tribunal, conforme despacho “genérico” a seguir:

“Encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO ante as disposições contidas nas Resoluções Normativas nºs 13 e 14, ambas aprovadas pelo Pleno desta Casa, no ano de 2022, tratando do instituto das prescrições, bem como as determinações contidas na nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº 8.790/2022, em seu art. 116 e seguintes, para apreciação e providências cabíveis.)”

3. Os autos não trazem nenhuma outra movimentação tendente a implementar a regular instrução processual a fim de permitir, inclusive, a adequada constituição da relação jurídica e, assim, o desenrolar das atividades do controle externo em questão.

4. É o relatório.

**DA ANÁLISE**

5. A atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em seu art. 12, prevê que os Conselheiros podem, sempre garantido recurso ao colegiado, funcionar monocraticamente nas matérias ali definidas, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se o julgamento por manifestação colegiada do TCE/AL.

6. Tratam os autos de fiscalização de atos de gestão, matéria não afeta ao pleno, conforme o art. 7º, da Resolução Normativa nº 07/2018.

7. As manifestações das Diretorias Técnicas observadas em processos com “tramitação” semelhante, embora “embasadas” nas Resoluções Normativas n. 13, quanto ao corte temporal e n. 14/2022 e (ou) na Lei Estadual n. 8.790/2022, quanto à aplicação do instituto da prescrição, a nosso sentir, não seriam possíveis.

8. A Resolução Normativa n. 13/2022 trata de arquivamento processual, tomando-se como base, para tanto, a data de entrada (“data de corte”) dos autos na Corte de Contas, então, em nada se relacionando com prescrição. Considerando-se a data referenciada na norma, a saber, 18/04/2017 (ou seja, 05 anos antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022), que autoriza o arquivamento dos atos de gestão, aquela não abarca os processos protocolados em data posterior, ainda mais, ausente o necessário ato presidencial de legitimação da medida, a exemplo deste que está sob “análise” em razão de sua autuação na Corte de Contas estadual em **20/09/2018**.

9. A Resolução Normativa nº 14/2022, assim, como a Lei nº 8.790/2022, em razão das datas de suas respectivas vigências, apesar de tratarem – especialmente, esta última, quanto a normatizar o tema pela primeira vez nas atividades do Tribunal de Contas – de prescrição, levando-se em consideração a tese fixada no Tema 1.199 STF, não poderiam, também, ser aplicadas, conforme a data dos fatos geradores e (ou) a data de protocolo dos autos em questão. Observa-se tais posicionamentos nossos nos autos dos TC-13063/2019, TC-559/2014 e TC-168/2015.

10. É basilar a regular tramitação processual a observância ao princípio do devido processo legal, deste, derivando outros, como a própria regularidade na constituição da relação jurídica (processual), onde se tenha a oportunidade, em tempo razoável de duração do procedimento, de efetivamente exercer o contraditório e a ampla defesa verdadeira.

11. O transcurso do tempo desde a protocolização dos autos, sem que sequer fosse verificada a potencial necessidade de citação dos interessados e mesmo a ausência, até o momento da remessa ao gabinete, de manifestação ou instrução pelos órgãos técnicos da Casa, indicam o ferimento insolúvel da regular constituição da relação jurídica e da potencial “continuidade” do procedimento e, ainda que se considere a possibilidade de sua regularização, esta afrontaria o prazo razoável de sua duração, estando presentes, assim, sob qualquer faceta a se considerar, prejudicado o julgamento de mérito.

**DECISÃO**

12. Expostas as razões, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDIMOS:**

12.1 **EXTINGUIR** o processo sem análise de mérito, arquivando-o, diante da impossibilidade material de julgamento, pelos fundamentos acima expostos;

12.2 **DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas;

12.3 **PUBLICIZAR** a decisão para os devidos fins, inclusive, quanto à possibilidade recursal, na forma dos normativos do Tribunal de Contas.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante****Decisão Monocrática**

**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 12 DE MAIO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO: TC-7878/2004**

**UNIDADE: CASAL**

**RESPONSÁVEL: Fernando de Souza**

**ASSUNTO: Contrato nº 167/2003**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**PROCESSO: TC-8085/2004**

**UNIDADE: CASAL**

**RESPONSÁVEL: Fernando de Souza**

**ASSUNTO: Contrato nº 127/2003**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**PROCESSO: TC-13363/2004**

**UNIDADE: CASAL**

**RESPONSÁVEL: Fernando de Souza**

**ASSUNTO: Contrato nº 35/2004**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**PROCESSO: TC-7873/2004**

**UNIDADE: CASAL**

**RESPONSÁVEL: Aloísio Ferreira de Souza**

**ASSUNTO: Contrato nº 129/2003**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA: RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.**

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7863/2004
<b>UNIDADE:</b> CASAL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 23/2001

**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-404/2005
<b>UNIDADE:</b> CASAL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 68/2004

**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7857/2004
<b>UNIDADE:</b> CASAL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 13/2004

**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-0001/2004
<b>UNIDADE:</b> CASAL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 17/2002

**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7102/2004
<b>UNIDADE:</b> CASAL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 137/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7103/2004
<b>UNIDADE:</b> CASAL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 03/2004

**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-1184/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas e Rodovias do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Pedro Pacca Loureiro Luna
<b>ASSUNTO:</b> Processo administrativo nº 55010-4909/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7115/2004
<b>UNIDADE:</b> Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 02/2004

**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-13350/2004
<b>UNIDADE:</b> Casal
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 134/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA****EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7118/2004
<b>UNIDADE:</b> Casal
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 126/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-6721/2019
<b>UNIDADE:</b> Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió
<b>RESPONSÁVEL:</b> Rodrigo Borges Fontan
<b>ASSUNTO:</b> Pregão Eletrônico nº 007/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-13349/2004
<b>UNIDADE:</b> Casal
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 135/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7881/2004
<b>UNIDADE:</b> Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 163/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7876/2004
-------------------------------

<b>UNIDADE:</b> Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 124/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7110/2004
<b>UNIDADE:</b> Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 14/2004

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-8248/2010
<b>UNIDADE:</b> IPREV - Maceió
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sérgio Luiz Magalhães
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 0004/2010

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7126/2004
<b>UNIDADE:</b> Casal
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 166/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-13364/2004
<b>UNIDADE:</b> Casal
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 136/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-7123/2004
<b>UNIDADE:</b> Casal
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato n.º 24/2004

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-7119/2004
<b>UNIDADE:</b> Casal
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato n.º 143/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-9042/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas e Rodovias do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Contrato DLC n.º 41/1996

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-1193/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas e Rodovias do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Pedro Pacca Loureiro Luna
<b>ASSUNTO:</b> Contrato n.º 19/2003-CPL/AL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118

da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-00006/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas e Rodovias do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Pedro Pacca Loureiro Luna
<b>ASSUNTO:</b> Termo de Compromisso

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-13066/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas e Rodovias do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Termo de Compromisso

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-9533/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas e Rodovias do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Termo de Compromisso

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-7117/2004
<b>UNIDADE:</b> Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato n.º 140/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

**3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-6017/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas e Rodagem - DER



<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Termo de Compromisso de Estágio

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-7039/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas de Rodagem - DER
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 42/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-9040/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas de Rodagem - DER
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Cancelamento do Termo de Compromisso de Estágio

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-11698/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas e Rodovias do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Termo de Compromisso

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-05/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas de Rodagem - DER
<b>RESPONSÁVEL:</b> Pedro Pacca Loureiro Luna
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 03/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-6019/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas de Rodagem - DER
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Termo de Compromisso de Estágio

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-10279/2009
<b>UNIDADE:</b> Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL
<b>RESPONSÁVEL:</b> José Edmilson Cavalcante
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 24/2009

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-13130/2004
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas e Rodovias do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Contrato

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-13366/2004
<b>UNIDADE:</b> CASAL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 37/2004

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-16795/2009
<b>UNIDADE:</b> Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Antônio Sapucaia da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 32/2009

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-3701/2005
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aerson Mendonça de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 001/2004

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-6749/2006
<b>UNIDADE:</b> Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Ivens Tenório Peixoto
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 48/2003

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-3771/2008
<b>UNIDADE:</b> Detran
<b>RESPONSÁVEL:</b> Élcio Oliveira Tenório de Lima
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº AGESA-347/2007

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-4700/2005
<b>UNIDADE:</b> Instituto de Educação Profissional do Estado de Alagoas
<b>RESPONSÁVEL:</b> Tereza Kelly Gomes Carneiro
<b>ASSUNTO:</b> Contrato de Prestação de Serviços

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-12028/2008
<b>UNIDADE:</b> Detran
<b>RESPONSÁVEL:</b> Antônio Sapucaia da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Contrato de Prestação de Serviços AMGESP nº 533/2008

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-17843/2003
<b>UNIDADE:</b> CASAL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Fernando de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 101/2002

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-15070/2003
<b>UNIDADE:</b> CASAL
<b>RESPONSÁVEL:</b> Aloísio Ferreira de Souza
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 32/2002

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** RELATÓRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-2053/2019
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveira Torres Piancó
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 427/2017

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;
- 3. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-2054/2019
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Pianco
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 32/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-2043/2019
<b>UNIDADE:</b> Prefeitura Municipal de Igaci
<b>RESPONSÁVEL:</b> Oliveiro Torres Pianco
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 024/2018

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-11697/2019
<b>UNIDADE:</b> Secretaria Municipal de Educação
<b>RESPONSÁVEL:</b> Ana Dayse Rezende Dórea
<b>ASSUNTO:</b> Distrato de Contrato nº 070/2010

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-10925/2019
<b>UNIDADE:</b> Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC
<b>RESPONSÁVEL:</b> Vinícius Cavalcante Palmeira
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 05/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-10931/2019
<b>UNIDADE:</b> Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC
<b>RESPONSÁVEL:</b> Vinícius Cavalcante Palmeira

**ASSUNTO:** Contrato nº 165/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-2091/2019
<b>UNIDADE:</b> Câmara Municipal de Maceió
<b>RESPONSÁVEL:</b> Kelmann Vieira de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 006/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-9530/2019
<b>UNIDADE:</b> Secretaria Municipal de Assistência Social
<b>RESPONSÁVEL:</b> Marcelo Palmeira Cavalcante
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 0255/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-2845/2019
<b>UNIDADE:</b> Câmara Municipal de Maceió
<b>RESPONSÁVEL:</b> Kelmann Vieira de Oliveira
<b>ASSUNTO:</b> Contrato nº 011/2019

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

1. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, possuindo como marco inicial a data da ocorrência dos fatos, conforme art. 116 c/c o art. 117, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

2. Reconhecimento monocrático da prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790/2022;

3. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-34.003390/2025
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
<b>RESPONSÁVEL:</b> CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA
<b>ASSUNTO:</b> REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ART. 102, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS



## AUTOS. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE/AL.

1. Representação desacompanhada de documentação comprobatória;
2. Pela não instauração de processo de representação, uma vez que não atende aos requisitos formais mínimos, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022;
3. Ciência da decisão ao Ministério Público de Contas;
4. Após decurso do prazo recursal, remessa da peça inaugural e desta decisão às Unidades Técnicas do Tribunal (DFAFOM e DCT), para que articuladamente possam avaliar a relevância do dado a subsidiar eventual atuação da Corte no exercício de suas auditorias governamentais;
5. Arquivamento dos autos.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC-34.018537/2024
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA
<b>RESPONSÁVEL:</b> ANTÔNIO TELMO NOIA
<b>ASSUNTO:</b> REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ART. 102, §1º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE/AL.

1. Representação desacompanhada de documentação comprobatória;
2. Pela não instauração de processo de representação, uma vez que não atende aos requisitos formais mínimos, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei Estadual nº 8.790/2022;
3. Ciência da decisão ao Ministério Público de Contas;
4. Após decurso do prazo recursal, remessa da peça inaugural e desta decisão às Unidades Técnicas do Tribunal (DFAFOM e DCT), para que articuladamente possam avaliar a relevância do dado a subsidiar eventual atuação da Corte no exercício de suas auditorias governamentais;
4. Arquivamento dos autos.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> N.º TC-1.006421/2024
<b>UNIDADE:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
<b>INTERESSADO:</b> JOSÉ CELINO RIBEIRO DE LIMA
<b>ASSUNTO:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. RELATÓRIOS TÉCNICOS PRELIMINARES EMITIDOS. EXERCÍCIO DA GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE 15 (VINTE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 30 (QUINZE) DIAS. PELA CONCESSÃO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Coordenação do Plenário****Sessões e Pautas da 2ª Câmara**

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21 DE MAIO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000223/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012243/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: GILVANA FERREIRA DA CRUZ, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014946/2008

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/017689/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ANTONIO JORGE MESSIAS LINS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/11849/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - PAULO JACINTO, HAMILTON DA SILVA MARCELINO

Gestor: ARGEMIRO MARCELINO DA SILVA

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Paulo Jacinto

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/11933/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - PAULO JACINTO, HAMILTON DA SILVA MARCELINO

Gestor: ARGEMIRO MARCELINO DA SILVA

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Paulo Jacinto

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.000945/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA AUXILIADORA DA ROCHA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.003000/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LIZETE MARIA PATRIOTA RODRIGUES, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO



Processo: TC/12.003919/2024  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, JAILTON VIEIRA SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.006584/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: CARLOS JOSE DA SILVA LIMA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.010194/2024  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Interessado: ELIENAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores, VAGNA DANTAS NICACIO VILAR  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.011377/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.015403/2024  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: FABIO BARBOSA LEITE, MARIA DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.017584/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: ADRIANO RICARDO GOMES, ADRIANO RICARDO GOMES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE APOSENTARIAS E PENSÕES-São José Da Tapera  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/12.019136/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: JOSÉ LUIS SANTOS, ROBERTO MOISES DOS SANTOS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.020766/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ANTONIO GERSON DA SILVA, ELIENAY DOS SANTOS BEZERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Olho D'Água Das Flores  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/12.020956/2023  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: ROBERTO MOISES DOS SANTOS, TEREZINHA ALVES JANUÁRIO  
Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/12.021864/2024  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: GERONCIO CARDOSO NETO, PREVICORURIFE - PREVIDENCIA MUNICIPAL  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/2.12.000950/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Marlene Arruda Alves  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.005107/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: Ana Rosa Silva de Melo, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.009319/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, Maria Gorete Barbosa Lima  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.016123/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria das Graças Soares da Silva  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.018689/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: ANA PATRÍCIA DE MELO SANTANA, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió



Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.018712/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, MARCOS TÚLIO GOMES  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3.12.011800/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA, SUZANA ALBUQUERQUE DE MEDEIROS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/3025/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, VERANEIDE DE OLIVEIRA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/3685/2018  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA-CORURUPE, PREFEITURA DE CORURUPE, SONIA DA SILVA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Coruripe  
Advogado:  
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/4.12.004390/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, Marcos Antonio Rodrigues Vasconcelos  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.004402/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO, Maria Salete Lopes da Paz  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.010897/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA  
Interessado: CREUZA ARAÚJO DE FARIAS TEXEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca, MARCIA SANTOS DA COSTA  
Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.12.010963/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
Interessado: SELMA MARIA TENÓRIO TAVARES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.12.011409/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: Maria Cícera dos Santos, MARIA TEREZA FIDELIS CARDOSO NETA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.012376/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba, MARIA LEONIDIA FERNANDES FREIRE  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-Pindoba  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.12.015592/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO  
Interessado: BRUNA ROSEANE DE JESUS DA SILVA, DAMIÃO LUCIO DA SILVA, MARCOS MARCIEL CORREIA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO -Chã Preta  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.021447/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: MARCIA SANTOS DA COSTA, MARTHA MARIA DE FREITAS BARROS  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/4.12.021454/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
Interessado: JOSÉ EVERALDO ALVES DE QUEIROS, MARCIA SANTOS DA COSTA  
Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca  
Advogado:  
Relator: RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Processo: TC/5.12.007943/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre, GESSICA CLEIDE DA COSTA, NADIEJE TEIXEIRA DOS SANTOS



Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.007957/2020  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre, GESSICA CLEIDE DA COSTA, MARIA PIEDADE MARTINS DA SILVA

Gestor:  
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES-Campo Alegre  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.009627/2022  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
Interessado: GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, GERALDO JUSTINO DA SILVA FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela

Gestor:  
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS -Teotônio Vilela  
Advogado:  
Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.015593/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA  
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, NEUSA JUSSARA CALIXTO ROCHA

Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/7.12.017289/2021  
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA  
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ERIVAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Gestor:  
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV  
Advogado:  
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, terça-feira, 13 de maio de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula  
Secretário(a)

## Ministério Público de Contas

### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

[PAR-4PMPC-3376/2025/SM](#)

**Processo: TC/34.005083/2025**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Câmara Municipal de Maceió

Classe: DEN

NOTÍCIAS DE FATO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. PROCESSOS CONEXOS. REUNIÃO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS E CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS QUE EXERCERIAM AS MESMAS FUNÇÕES DOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS APÓS AS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CERTAME. **DEFINIÇÃO DA RELATORIA.** ADMISSIBILIDADE. SUBMISSÃO AO PLENO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO APÓS CONCLUSÃO DA FASE DE INSTRUÇÃO.

Maceió/AL, 13 de Maio de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora do Ministério Público de Contas  
Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas  
Beatriz Paula Martins da Silva  
Estagiária responsável pela resenha

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 2406/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12562/2019

Interessada: Luciane Maria da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2402/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12582/2019

Interessada: Maria do Carmo de Lima Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2350/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 14110/2019

Interessada: Ana Félix da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2334/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12732/2019

Interessada: Iracilda Lisboa Barbosa

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2331/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 13220/2019

Interessada: Maria José da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2325/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12792/2019

Interessado: Antônio Francisco dos Santos

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2324/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 13080/2019

Interessada: Edvaldo da Rocha Vanderlei

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2280/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 10900/2019

Interessada: Zuleide Cavalcante de Barros Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2278/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 11232/2019

Interessada: Marlene Maria da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2275/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 1472/2019

Interessado: José Geraldo Macedo de Brito

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3646/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.2962/2020

Interessada: Adriana Maria Silva Santos

Assunto: Reforma por incapacidade definitiva

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 2263/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 10340/2019

Interessada: Marinalva dos Santos Floriano

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 1646/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12612/2019

Interessada: Maria José Araújo da Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 1645/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12600/2019

Interessada: Maria da Conceição Barbosa Ambrósio

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 1634/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2230/2019

Interessada: Neire Vania Claudina Ferreira

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 901/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12622/2019

Interessada: Severina Silva Almeida

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N. 900/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12620/2019

Interessada: Neide Maria Ferreira de Lima



Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3657/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 2852/2023

Interessado: Bruno Euclides da Silva

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato de admissão de pessoal, através de contratação temporária.

(...)

SÚMULA N. 04 O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ante o exposto, ficando na previsão sumulada acima descrita, opina o MPC/AL pelo arquivamento dos presentes autos.

Maceió/AL, 13 de maio de 2025.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

DESMPC-6PMPC-49/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/004179/2004**

Interessada: Talma Lucia Cunha Argolo

Assunto: Aposentadoria

Classe: REG

“Ante o acima descrito encaminhe-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para providências cabíveis. Publique-se.”

DESMPC-6PMPC-46/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.024079/2023**

Interessada: MARIA LUCIANA GONÇALVES DOS SANTOS

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Classe: DIV

“Considerando o conteúdo do despacho DIMOP/SARPE (ANEXO 6919/2024) atestando a ocorrência de litispendência administrativa com os presentes autos e o processo TC 24070/2023, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.”

DESMPC-6PMPC-48/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/12.020943/2023**

Interessada: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: DIV

“Considerando o conteúdo do despacho DIMOP/SARPE (ANEXO - 8956/2024) atestando a ocorrência de litispendência administrativa com os presentes autos e o processo TC/20944/2023, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.”

DESMPC-6PMPC-47/2025/6ªPC/SM

**Processo TCE/AL n. TC/8.12.002763/2021**

Interessada: MARIA DA PAZ QUEIROZ DA SILVA

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
Classe: DIV

“Considerando o conteúdo do despacho DIMOP/SARPE (DES-DIMOP470/2025) atestando a ocorrência de litispendência administrativa com os presentes autos e o

processo TC/8.12.002779/2021, encaminhem-se os Autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.”

Maceió/AL, 13 de Abril de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

## Seção de Contratações

### Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

#### Aviso

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria nº 139/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição de 07 de março de 2024, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Eletrônico nº 01/2025, processo TC-879/2024, que tem como objeto contratação de empresa especializada em **aquisição de sistema ininterrupto de energia, NOBREAK com potência de 20KVA, trifásico, tensão de entrada e saída de 380VAC**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, consoante quadro abaixo:

Empresa Vencedora: Vizzen Comércio e Serviços em Equipamento Ltda.					
CNPJ: 32.986.160/0001-48.					
Item	Produto	Quant.	Unidade de Medida	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Aquisição de sistema ininterrupto de energia (Nobreak/UPS), potência de 20KVA. tensão de entrada 380VAC (3F+N+T); tensão saída 380VAC (3F+N+T); tensão de baterias ajustável de 384 até 480VCC (32 a 40 baterias 12V36Ah). Placa de gerenciamento remoto SNMP. Marca: VLP. Modelo: VSI 20 K TRI.	01	Unidade	29.000,00	29.000,00
<b>Valor Total</b>					<b>29.000,00</b>

**Valor Total: R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).**

Maceió-AL, 13 de maio de 2025.

**CLÁUDIO CORREIA**

Pregoeiro

Matrícula: 78.136-3